



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 11/2016-CVM/SEP/GEA-5

ASSUNTO: **Processo CVM nº RJ-2014-11715 - VIA VAREJO S.A.**

Determinação de refazimento e reapresentação das DF e Formulários DFP 31.12.2013 e 31.12.2014, e Formulários ITR 2014 e 2015

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto pela administração da Via Varejo S.A. (doravante “Companhia” ou “recorrente”), conforme o expediente datado de 03.03.2016 (fls. 484/508 e Anexos - fls. 509/655), apresentado contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) constante do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016 (fls. 471/3), referente à determinação de **refazimento, reapresentação e republicação das demonstrações financeiras anuais completas datas-base 31.12.2013 e 31.12.2014, e refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP, bem como o refazimento e reapresentação dos Formulários ITR apresentados no curso dos exercícios sociais de 2014 e 2015.**

DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, cabe registrar que o referido recurso foi apresentado de forma tempestiva, em obediência ao prazo estipulado no Item I da Deliberação CVM Nº 463, de 25 de julho de 2003.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

3. No âmbito de seu recurso, a administração da Companhia apresentou pedido de efeito suspensivo da decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), justificando, para tanto, que “(i) o mercado está adequadamente informado quanto à existência e aos efeitos potenciais da Decisão e (ii) há risco de prejuízo de difícil reparação – como referido pela Deliberação CVM nº 463/03 – caso a Companhia seja obrigada a desde já a reapresentar suas demonstrações financeiras, na medida em que, no caso de êxito do recurso, novas demonstrações financeiras de um exercício antigo – 2013 – seriam mais uma vez revistas, afetando a finalidade informacional das próprias demonstrações financeiras”.
4. Além disso, a Companhia ressaltou que “a divulgação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015 estava programada (e anunciada no cronograma público de eventos da Companhia) para ocorrer no dia 23 de fevereiro de 2016, isto é, três dias úteis depois que a Decisão foi informada à Companhia. Como o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição deste recurso ultrapassaria a data prevista para a divulgação das demonstrações financeiras, a administração da Companhia optou, após ouvir seus auditores externos e assessores, por (i) manter a data de divulgação de suas demonstrações financeiras; e (ii) inserir nota explicativa dando ciência da Decisão (conforme já havia anunciado em aviso de fato relevante divulgado no próprio dia 18 de

fevereiro de 2016) e informando da possibilidade de ingressar com o presente recurso, inclusive com o pedido de efeito suspensivo que ora é apresentado”.

5. Em vista do pedido de efeito suspensivo ora formulado, cabe registrar que sua concessão foi comunicada à administração da Companhia, por meio do Ofício nº 51/2016 - CVM/SEP/GEA-5, datado de 07.03.2016 (fls. 656/7).

DO RECURSO

6. A administração da Companhia apresentou o presente recurso, tendo em vista que a decisão de refazimento das demonstrações financeiras da Via Varejo S.A. foi motivada por conta dos efeitos contábeis reconhecidos decorrentes de 2(duas) operações societárias realizadas no 4º trimestre de 2013 - com impactos a partir das demonstrações financeiras data-base 31.12.2013 - a saber: (i) ganho não realizado de R\$ 543.422 mil, decorrente da remensuração a valor justo da parcela de participação remanescente na investida Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom"), e (i) ágio ("*goodwill*") gerado na aquisição da parcela remanescente de 75% do capital social da investida Indústria de Móveis Bartira Ltda. ("Bartira"), até então tratada como controlada em conjunto, no montante de R\$ 603 milhões, em 31.12.2013 (ajustado para R\$ 627 milhões, na data-base de 31.12.2014). Abaixo, segue breve descrição constante do recurso ora apresentado:

(i) "Em 17 de outubro de 2013, a companhia aberta Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD") adquiriu de sua controlada Via Varejo, também companhia aberta, 6,2% de participação e conseqüentemente o controle direto da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom"); e

(ii) "Naquele mesmo ano de 2013, em 2 de dezembro, a Via Varejo adquiriu de Casa Bahia Comercial Ltda., empresa controlada pela Família Klein, 75% do capital social da Indústria de Móveis Bartira Ltda. ("Bartira"), do qual já detinha 25%".

7. Adicionalmente, em seu recurso, a administração da Companhia apresentou, notadamente, 2(dois) pareceres técnicos, para cada uma das operações societárias objetos da divergência, no que concerne aos seus efeitos contábeis - "Nova Pontocom" (fls. 510/542) e "Bartira" (fls. 544/570) - ambos da lavra dos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, que os assinaram em conjunto.

I. Operação societária Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom")

8. A recorrente fez sua explanação inicial da seguinte forma, tal como os excertos a seguir reproduzidos:

"Até 17 de outubro de 2013, Via Varejo, uma companhia aberta em que CBD detinha 52,4% do capital social e a Família Klein 47% do capital social, era titular de ações representativas de 50,1% do capital social de Nova Pontocom, cabendo à CBD 43,9% do capital, e a acionistas minoritários os restantes 6%";

"Até aquela data Via Varejo era, portanto, controladora direta de Nova Pontocom, cabendo-lhe, segundo o acordo de acionistas até então vigente, não apenas indicar a maioria dos membros do Conselho de Administração como eleger, dentre esses, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho";

"Tratando-se a Via Varejo de uma companhia aberta - submetida, portanto, à supervisão por essa CVM - e sendo os seus acionistas minoritários partes completamente independentes da CBD e de seus controladores, nunca se colocou em dúvida que ao seu controle acionário direto da Nova Pontocom correspondia, de fato, o controle desta última companhia";

"Dizendo-se de outro modo: não apenas a estrutura de governança da Nova Pontocom assegurava o seu controle pela Via Varejo juridicamente, como em termos práticos a estrutura de capital da Via Varejo assegurava que esse controle fosse de fato exercido de maneira exclusivamente vinculada aos interesses de Via Varejo, e não aos de seu acionista controlador";

9. Após assegurar que Via Varejo era quem detinha o controle de Nova Pontocom, dada sua configuração societária, a administração da Companhia ressaltou a presença dos membros da "Família Klein" em seu quadro acionário e o papel por eles exercido em Via Varejo S.A., bem como relatou a estratégia adotada nos preparativos para a oferta pública de distribuição de ações de Via Varejo, que ocorreu em dezembro de 2013, como segue:

"(...) do capital de Via Varejo participava de maneira extremamente relevante (47%) a Família Klein, cuja única participação em Nova Pontocom se dava exatamente por meio de Via Varejo. Deve ser observado que pela composição acionária da Via Varejo, suas demonstrações financeiras devem ser preparadas considerando suas transações como entidade legal e não somente para atender aos propósitos de consolidação às demonstrações financeiras da CBD, demonstrações financeiras essas preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e IFRS";

"Por tudo isso, desde sempre a Globex (depois Via Varejo) consolidou Nova Pontocom como companhia por ela controlada, em todas as suas demonstrações financeiras";

"Ocorre que, avizinhando-se a possibilidade de uma oferta pública de distribuição de ações de emissão de Via Varejo, no bojo de sua migração para o Nível 2 de governança corporativa da BM&F Bovespa, toda a estrutura de participações societárias da Via Varejo foi discutida";

"Um dos aspectos discutidos foi exatamente a instabilidade, para a gestão de Nova Pontocom, que decorria de seu controle por Via Varejo, dada a relevante presença da Família Klein. E o problema seria ainda mais agravado pela presença de novos acionistas minoritários atraídos no *follow on* de Via Varejo, para somarem-se à Família Klein como centro de interesses diverso dos interesses de CBD";

"Isto é: exatamente porque era Via Varejo, e não CBD, quem controlava Nova Pontocom, a presença de novos acionistas minoritários em Via Varejo terminaria por afastar ainda mais CBD do centro de decisão dos destinos de Nova Pontocom, apesar de sua participação direta naquela companhia";

"Por isso, e só por isso - ou seja, para passar a comandar os destinos de Nova Pontocom - é que a CBD se dispôs a adquirir-lhe o controle. E apenas porque estava vendendo o controle de Nova Pontocom é que Via Varejo pode exigir, em contrapartida, que a aquisição fosse contratada pelo valor justo das ações alienadas";

"O controle de Nova Pontocom era um direito de Via Varejo, e era por ela ativamente exercido, sob vigilância e com a interferência da Família Klein. Como resultado de formação de vontade de Via Varejo ser fortemente influenciada pela Família Klein - a quem então cabia, por acordo de acionistas, inúmeros e relevantes direitos políticos que a permitia influenciar significativamente nas decisões operacionais e financeiras da Via Varejo - ela não se confundia com CBD, mas formava, ao contrário, um centro de poder diverso de CBD";

"E foi exatamente para extinguir essa diversidade no comando de Nova Pontocom que a CBD e a Via Varejo contrataram a venda e compra de 6,2% das ações do capital social da Nova Pontocom para a CBD, assegurando a esta última o comando de Nova Pontocom, não apenas juridicamente, mas substancial e economicamente".

10. Após essas considerações iniciais, a recorrente refutou o entendimento firmado no Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5 de que não houve perda de controle de Nova Pontocom por parte da Via Varejo S.A., porque Via Varejo e Nova Pontocom, em verdade, estavam sob o controle da Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD"), pois, em sua visão:

"contraria completamente a realidade econômica e jurídica da transação ocorrida entre CBD e Via Varejo, pois não pode haver qualquer dúvida de que os acionistas de Via Varejo perderam o controle de Nova Pontocom, transmitindo para a CBD o direito de

conduzir com exclusividade - e não por meio da vontade formada internamente em Via Varejo - os destinos de Nova Pontocom".

11. Também suscitaram que o prospecto da oferta pública de ações de Via Varejo S.A. - oferta pública secundária de certificados de depósito de ações, *Units*, concluída em 27/12/2013 - fez menção à operação de "venda do controle direto da Nova Pontocom", de modo que, "os novos acionistas que ingressaram no capital da Via Varejo na oferta pública que a levou ao Nível 2 da BM&F Bovespa foram perfeitamente informados da realidade de que Via Varejo não mais controlava Nova Pontocom. Não pagaram pelo controle de Nova Pontocom, mas se apropriaram do resultado de sua alienação à CBD".
12. Na sequência de seu recurso, a administração da Companhia incluiu comentários a respeito da "independência na formação da vontade das partes", dando ênfase de que, à época da transação, os membros do Conselho de Administração da Via Varejo S.A., indicados por CBD (sua controladora), não participaram do conclave que deliberou pela venda de participação de 6,2% no capital social de Nova Pontocom para CBD, bem como assinalou o papel da Família Klein naquele episódio. Prossegue nessa linha:

Na prática, como se pode imaginar, a decisão de alienação de controle, e a fixação do preço pelo qual ela se realizou, dependiam necessariamente da decisão da Família Klein, não apenas porque, sem contar os votos dos membros do Conselho indicados por CBD, eles detinham maioria naquele Conselho.

Em outras palavras: o controle de Nova Pontocom por Via Varejo, que a Decisão sustenta nunca ter existido, era ouro para a Via Varejo, ao menos na visão do seu segundo maior acionista, a ponto de não poder ser afetado por qualquer meio sem a concordância daquele acionista - a Família Klein - seja por alienação de qualquer participação, seja do próprio controle, seja por diluição, seja mesmo pela simples celebração de um acordo de acionistas diferente daquele que assegurava o controle de Nova Pontocom por Via Varejo.

Esse fato comprova não apenas que o controle existia e tinha valor, como que a Família Klein, através dos direitos a ela assegurados pelo acordo de acionista de Via Varejo, era fundamental para a formação de qualquer vontade de alienação daquele controle. A vontade negocial de Via Varejo sobre o tema não se podia formar sem a vontade da Família Klein. E, no caso concreto, essa foi de fato a única vontade a manifestar-se por parte de Via Varejo, revelando a completa independência das partes, na transação.

13. Além dessa narrativa sobre os objetivos da operação e sobre os aspectos societários de Nova Pontocom e de Via Varejo S.A., a recorrente fez alusão ao tratamento contábil então aplicado, no que se refere à remensuração a valor justo da parcela remanescente de participação de Via Varejo em Nova Pontocom, destacando, ainda, excertos dos comentários proferidos por seus Pareceristas contratados, Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, a saber:

Em razão de tudo o quanto se expôs acima é que a Via Varejo reconheceu em suas demonstrações financeiras individuais o ganho proveniente da alienação à CBD e, adicionalmente, mensurou a valor justo do saldo remanescente do investimento na Nova, reconhecendo como consequência um ágio fundamentado em perspectiva de rentabilidade futura ("goodwill").

Esse tratamento contábil se baseou nas disposições contidas na Interpretação Técnica ICPC 09, que trata da preparação de demonstrações financeiras individuais e estabelece o tratamento contábil a ser empregado nesse caso a partir da perspectiva da Via Varejo.

No entanto, a Decisão, após desconsiderar (erroneamente, como se espera haver demonstrado) a existência de alienação de controle de Nova Pontocom por Via Varejo, entendeu que seria aplicável o Pronunciamento Técnico CPC 36, o qual se destina principalmente à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. Afirma a decisão:

"Essa evidência, por consequência, invalida o procedimento adotado pela Via Varejo S.A., ao ter remensurado sua participação societária remanescente em Nova ao valor justo, em vista do comando disposto no item 25 do PT CPC 36(R3), pois, efetivamente, Via Varejo S.A. não era a controladora de Nova, estando ambas, em verdade, sob o controle de Companhia Brasileira de Distribuição (CBD)"

Ocorre que, como explica o Parecer do Professor Eliseu Martins (Doc. 1), tanto a Lei 6.404/76 quanto as normas contábeis aplicáveis às companhias abertas brasileiras reconhecem a diferença entre a situação da companhia considerada individualmente, e a posição dessa companhia sob a perspectiva da sua companhia controladora, que consolida os seus números, e estabelece critérios distintos para contabilização de transações para as companhias que se encontram nessas posições:

"É importante ressaltar que o não reconhecimento desses resultados pela CBD, controladora da Via Varejo, é porque as perspectivas são diferentes: a Via Varejo olha a si mesma como uma entidade jurídica (deixemos de lado momentaneamente suas eventuais controladas) e é obrigada a reconhecer contabilmente as operações que realiza nessa perspectiva, inclusive quando transaciona com sua controladora, conforme obrigatório pela ICPC 09, item 70A, já visto e revisto neste trabalho. Somente muda seu olhar para o ponto de vista de entidade econômica quando olha para suas controladas, conforme determinam as normas e própria Lei das S/A.

E a CBD, por ser controladora, tem uma visão e uma perspectiva diferentes, conforme inclusive já discutido anteriormente. Ela trata o que ocorre com suas controladas na perspectiva de entidades sob seu controle, do ponto de vista exigido por essa Lei (artigos 248 e 250) e pelas normas contábeis. A ICPC 09 mantém essa perspectiva da Lei, dizendo em seu item 56A: (...)"

14. Adicionalmente, com fulcro no que foi assinalado pelos Pareceristas acerca do ICPC 09, no que diz respeito, conforme as opiniões manifestadas, aos tratamentos aplicáveis sob a ótica da controladora (CBD) e da controlada (Via Varejo), em razão de a controladora CBD haver eliminado os efeitos do ganho não realizado em Via Varejo em suas próprias demonstrações financeiras individuais, a recorrente salientou que:

Ocorre que, como parece evidente, enquanto a Via Varejo deve reconhecer suas transações de venda para CBD como uma companhia apartada, desconsiderando sua participação no grupo econômico em que está inserida, a CBD, na posição de controladora, deve reconhecer que sua controlada faz parte desse grupo econômico e não pode reconhecer como seus os lucros produzidos pela controlada quando vende ativos para ela mesma, e não para terceiros.

É como explica, mais uma vez, o Professor Eliseu Martins:

*“É explícita a orientação trazida pelo item 70A do ICPC 09, estabelecendo que: havendo perda de controle, mas restando uma participação no investimento, deverá haver nessa data a remensuração ao valor justo do saldo restante registrado na rubrica de investimentos. **Em nenhum momento esse comando detalha se tal procedimento deverá ocorrer somente em transações com partes não relacionadas, logo, sua atribuição ocorre de forma geral.***

Como vimos no item anterior, a ICPC 09 é cuidadosa em determinar, quando necessário, procedimentos diferenciados na controladora e na controlada. Logo, nada há que justifique que a Via Varejo e a CBD, em suas demonstrações individuais e consolidada, procedam de forma diferente. Só que, nesse caso, a CVM determinou o não atendimento ao texto da ICPC 09, alegando não ter havido perda de controle por parte da Via Varejo. Ou seja, quer que a Via Varejo olhe a si mesmo sob a ótica da entidade econômica, quando isso é obrigação só da controladora. Ora, no âmbito individual dessa Companhia, houve, sim, essa perda. (...)

Ora, a análise mostrou que a operação teve uma forte razão de ser. O acionista minoritário (47% de participação!) em Via Varejo tinha condição de, por essa participação, interferir e desenvolver seu ativismo porque a Via Varejo precisava passar por seu Conselho de Administração e Assembleia Geral decisões sobre a controlada Nova. Com a operação, essa linha de controle deslocou-se para a CBD, facilitando enormemente todo o processo decisório. Houve assim, razão forte não só formal, mas de substância econômica e de governança corporativa.”

DO PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL ("Tratamento contábil operação NOVA PONTOCOM")

15. Como anteriormente mencionado, a Companhia juntou aos autos do processo o "Parecer Técnico a respeito do tratamento contábil da venda de controle da Nova Pontocom pela Via Varejo", elaborado pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores (fls. 510/542).
16. No que tange à operação de venda da parcela de 6,2% de participação no capital social de Nova Pontocom, de Via Varejo para a controladora de ambas, CBD, e que, no entendimento da recorrente, tal transação resultou na perda de controle de Nova Pontocom, de Via Varejo para CBD, os mencionados Pareceristas, resumidamente, discordaram da área técnica da CVM pelas seguintes razões:

- a) a transação acima relatada decorreu da decisão de mudar a linha de controle da empresa Nova, já que, sendo sua controladora a Via Varejo, tudo o que passava pela Assembleia e pelo Conselho de Administração dessa controladora passava pelo crivo e pelos riscos de ativismo e interferência do sócio minoritário que detinha quase 50% das ações da Via Varejo. A transferência de controle implicou numa mudança da linha de controle, com a CBD diretamente atuar sobre a Nova, não mais passando tal linha pela Via Varejo. Esse fato é de grande repercussão não só jurídica, como de governança corporativa e com óbvios efeitos econômicos. A operação, portanto, teve total substância econômica;
- b) como prova dessa linha de controle sendo alterada, ato contínuo à transação acima relatada houve mudanças no acordo entre acionistas, mais especificamente atribuindo uma nova distribuição nas participações do Conselho de Administração. Nesse processo a Via Varejo deixou de ter o direito de indicar cinco membros entre nove e passou a somente indicar dois, enquanto a CBD obteve o direito de indicar a maioria dos membros do CA. Assim, após a transação a CBD passou a ser a controladora de direito e de fato da Nova Pontocom; e
- c) todo o raciocínio técnico apresentado no Ofício emitido pelo regulador é construído com base no CPC 36, o qual destina-se principalmente à formação de demonstrações financeiras consolidadas, sonogando as disposições trazidas pelo ICPC 09, que visa apresentar orientações acerca das demonstrações financeiras individuais. Ocorre que toda a filosofia e normatização brasileiras levam ao reconhecimento tanto da posição da entidade jurídica individual no caso da controlada, como da posição da entidade econômica pela controladora. Ou seja, nossas Lei das S/A e normatização contábil têm essa dupla visão. Por força da ICPC 09, a controlada é obrigada a reconhecer suas transações de venda para a controladora como entidade jurídica apartada, desconsiderando sua participação um conglomerado econômica. Mas a controladora, ela sim, é obrigada a reconhecer que sua controlada faz parte de seus tentáculos controladores, e não pode reconhecer como seus os lucros produzidos pela controlada quando vende ativos para a controladora e esta os mantém, não vendendo-os a terceiros. Assim, os argumentos apresentados no Ofício da CVM, comentando sobre resultado insubsistente porque derivado de operações entre entidades sob controle comum, se baseiam em uma visão que não se coaduna com a Lei e a normatização existentes.

17. Ao iniciarem sua explanação, os Pareceristas entenderam que o evento da venda de 6,2% de participação do capital social de Nova Pontocom, de Via Varejo S.A. para a controladora de ambas, CBD, representou a perda de controle de Via Varejo sobre Nova Pontocom. Adicionalmente, consideraram adequados os efeitos contábeis reconhecidos nas demonstrações financeiras de Via Varejo S.A. em 31.12.2013, descritos da seguinte forma:

Em função desse evento, a Via Varejo reconheceu em suas demonstrações financeiras individuais o ganho proveniente da transação, isto é, preço de venda pago pela CBD subtraído o valor contábil da participação societária, e, adicionalmente, mensurou a valor justo do saldo remanescente do investimento na Nova, reconhecendo como consequência um ágio fundamentado em perspectiva de rentabilidade futura ("*goodwill*"), como determinam as normas vigentes. Os respectivos montantes foram R\$ 70.913 mil reais, provindos do ganho da transação e R\$ 543.422 mil reais, oriundos da mensuração a valor justo da parcela remanescente do investimento.

18. Em sua ótica, partindo-se da premissa de que a Via Varejo S.A. detinha o controle societário de Nova Pontocom, os Pareceristas afirmaram que a CVM, por meio do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5 (ofício de refazimento das demonstrações financeiras de Via Varejo S.A.), *"apresenta discordância com o tratamento aplicado pela Companhia inicialmente, descaracterizando as distinções entre entidade jurídica e entidade econômica, bem como, abstendo-se da conceituação de controle estabelecida tanto nas normas internacionais de contabilidade como na Lei 6.404/76"*.
19. Os Pareceristas abordaram os aspectos envolvidos com a adoção do conjunto de normas contábeis em IFRS, emanadas pelo IASB - *International Accounting Standards Board*, no Brasil, notadamente quanto ao objetivo de se ter a entidade econômica do grupo (demonstrações financeiras consolidadas) como foco de interesse do usuário das demonstrações financeiras da entidade (na tradição anglo-saxônica), sem desconsiderar, no entanto, a existência legal das entidades jurídicas-societárias dos componentes do grupo econômico, dado que a legislação brasileira privilegia as demonstrações financeiras individuais como base para as informações geradas a título de tributos e distribuição de dividendos.
20. Por essa razão, adotado o IFRS, os Pareceristas anotaram que *"temos, no Brasil, que muitas vezes produzir complementos para a formação das demonstrações individuais (...) Uma mostra incontestável dessa atuação por parte do Comitê de Pronunciamentos Contábeis brasileiro é a promulgação da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial ("ICPC 09"), acolhida pela CVM por meio das Deliberações 618/09, 687/12 e 729/14, conforme sua evolução ao longo do tempo. Norma essa que não possui correlato com qualquer uma das normas ou interpretações emitidas pelo IASB, nas formas de IFRS, IAS ou IFRIC, logicamente, porque o IASB não tem, ou pelo menos não tem tido, como prioridade produzir normas contábeis para demonstrações individuais"*.
21. Na sequência, os Pareceristas destacaram excertos das considerações iniciais para a emissão do ICPC 09(R2), constantes da própria norma, como segue:

IN1. Após a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios tomou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas.

IN2. Com a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.

IN3. Esta Interpretação visa a esclarecer e orientar questões inerentes aos pronunciamentos citados em IN1 e IN2, bem como define procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras, principalmente em relação ao (à):

(a) uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;

(b) diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada;

(c) aplicação inicial do método da equivalência patrimonial nas demonstrações individual e consolidada;

(d) alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após o reconhecimento inicial;

(e) tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;

(f) algumas transações de capital entre sócios;

(g) pontos relativos à vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15; e

(h) outros. (grifos e negritos nossos).

22. Assim, consideradas essas dimensões - demonstrações individuais (entidade jurídica-societária, realidade brasileira) e demonstrações consolidadas (entidade econômica, visão IASB) - os Pareceristas entenderam que a CVM "*deixou de observar que a própria norma por ela aprovada exige uma conciliação entre as regras contábeis aplicáveis de uma entidade juridicamente tomada e as da entidade econômica à qual pertence, e não a absoluta adoção, nas demonstrações individuais de cada entidade jurídica, das mesmas bases e regras contábeis aplicáveis às demonstrações consolidadas do grupo*".
23. Ressaltaram que as normas contábeis, em termos de demonstrações financeiras individuais, preveem que há uma visão distinta entre (i) uma transação originada de uma controladora para uma investida controlada, (ii) de uma transação originada em uma investida controlada para sua controladora. E que, mesmo nas demonstrações individuais da controladora, devido à aplicação do método da equivalência patrimonial (MEP), "*a visão é também a de entidade econômica quando mira a controlada*", pois a aplicação do MEP impõe à controladora a eliminação dos lucros não realizados (i) quando ela, controladora, vende para a investida controlada, e (ii) mesmo aqueles lucros gerados na investida controlada, quando esta vende para sua controladora.
24. Todavia, do ponto de vista da investida controlada, esta entidade reconhece em sua contabilidade o resultado auferido em transações com sua controladora, tal como referido no ICPC 09(R2), como destacado pelos autores:

Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados devem ser totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.

[...]

56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (upstream) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso das coligadas e joint ventures, adota-se o mesmo procedimento. (grifos e negritos nossos).

56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de venda de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial deve ser feito deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora deve registrar como resultado valor nulo, não tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada.

25. Dessa forma, salientaram os Pareceristas:

Ou seja, quando a controladora, no Brasil, vende à controlada, não reconhece o resultado na operação. Mas quando a controlada vende à controladora, sim, reconhece! Inclusive essa controlada pode ter outros sócios minoritários que não podem ter seus interesses nessa alienação desconsiderados. Mormente quando há substância econômica nessa transação, mesmo tratando-se de operações entre entidades do mesmo grupo econômico, como ser verá ter sido o caso nessa operação.

26. Os Pareceristas se utilizaram dessa analogia (resultado auferido de venda de uma investida controlada para sua controladora), para depois, em conexão com o item 70A da norma citada - ICPC 09(R2) - fazer crer que o ganho não realizado de R\$ 543.422 mil era legítimo, ganho este reconhecido em Via Varejo S.A., decorrente da remensuração a valor justo da parcela de participação remanescente de 43,90% na investida Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom"), após a dita perda de controle sobre Nova Pontocom, em favor da controladora final Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), como segue:

A ICPC 09 determina que:

70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas. (grifos e negritos nossos).

É explícita a orientação trazida pelo item 70A do ICPC 09, estabelecendo que: havendo perda de controle, mas restando uma participação no investimento, deverá haver nessa data a remensuração ao valor justo do saldo restante registrado na rubrica de investimentos. Em nenhum momento esse comando detalha se tal procedimento deverá ocorrer somente em transações com partes não relacionadas, logo, sua atribuição ocorre de forma geral.

27. Além disso, os Pareceristas acrescentaram que a perda de controle de Via Varejo S.A. sobre Nova Pontocom ocorreu, inclusive, dadas as indicações para composição do Conselho de Administração da Nova Pontocom, firmada em Acordo de Acionistas da Nova Pontocom. Informaram que, antes da operação, Via Varejo "podia indicar 5 membros no Conselho de Administração ("CA"), de um

total de 9, passou, após a venda para CBD, somente a poder indicar 2 membros no CA". Com base nisso, citaram o artigo 116 da Lei 6.404/76, que define a figura do "acionista controlador" na lei societária como sendo aquele que (i) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (ii) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia".

28. Continuaram nessa linha, ao dizer que a leitura do artigo 116, aplicada no caso em tela, *"deixa evidente a troca de controle da Via Varejo por CBD, não somente porque após a transação CBD detém maioria no CA da Nova Pontocom, mas, também porque efetivamente usa seu poder para dirigir as atividades da investida"*.
29. Também assinalaram o peso do segundo maior acionista de Via Varejo S.A. na condução de seus negócios, os membros da Família Klein, como evidência em favor da tese da Companhia (perda de controle de Via Varejo sobre da Nova Pontocom, em favor da controladora final CBD). dado que, antes da operação, *"havia total condição de forte ativismo por parte desse minoritário com relação a tudo o que se passasse pelo Conselho de Administração e pela Assembleia da Via Varejo no tocante à Nova"*, no entanto, depois da operação, *"ao se transferir o poder de controle sobre a Nova da Via Varejo para a CBD, passou-se a não mais ter a intervenção, pelo menos no nível antes permitido, desse minoritário nas decisões relativas à Nova"*.
30. Por essa razão, considerada a reestruturação societária realizada em Nova Pontocom, com a mudança da configuração societária de seus acionistas CBD e Via Varejo S.A., esta última com a presença dos membros da Família Klein, e tendo em vista os efeitos contábeis reconhecidos em Via Varejo S.A., os Pareceristas defenderam que:

*Ou seja, essa mudança não é apenas uma vontade de a Via Varejo produzir lucro por alienação, lucro por reavaliação a valor justo da parcela remanescente, ágio na adquirente, redução de risco de quebra de *covenants* etc. Tratou-se, conforme informado pela Via Varejo, de verdadeira engenharia e negociação societárias com o minoritário K para uma transferência efetiva de linha de controle. Esse é um fato não só jurídico, mas também de governança corporativa e com efeitos obviamente econômicos.*

31. Outrossim, com base nas informações por eles recebidas da Companhia, os Pareceristas ressaltaram que:

a) não houve qualquer intenção de produção de resultado na remensuração para fins de distribuição de dividendos, eis que apartado esse resultado e localizado no patrimônio líquido como vinculado ao investimento. Afinal, esse resultado é acréscimo do valor do investimento no ativo, o que por si só sustenta a aplicação do art. 196 da Lei das S/A que fala nessa destinação do resultado: aplicação em investimento. O resultado no patrimônio líquido e o investimento no ativo estão umbilicalmente vinculados. Logo, realmente não faz sentido qualquer distribuição em dividendos pela Via Varejo desse resultado, mesmo quando olhada individualmente, eis que nenhum caixa ou equivalente a caixa ou recebível em caixa adentrou seu patrimônio. E a aplicação é diretamente, desse resultado, no investimento. Não vemos, pois, inclusive porque refazer essa destinação;

- b) não houve qualquer razão de reconhecimento desses lucros como acréscimo patrimonial para fazer face a qualquer possível quebra de cláusula contratual (*covenant*), eis que não presente essa situação em seus contratos de empréstimo; e
- c) Não houve e não há qualquer hipótese de aproveitamento fiscal de efeitos dessas medidas, inclusive de eventual amortização fiscal do ágio na controladora.

32. Mais a frente em seus argumentos, os Pareceristas retornaram a focar nas questões contábeis, reforçando sua defesa acerca dos procedimentos contábeis aplicados pela administração da Via Varejo S.A. Nesse sentido, teceram mais comentários (i) a respeito dos tratamentos contábeis do ganho na transação (valor recebido em caixa subtraído do valor contábil da parcela vendida de 6,2% no capital social de Nova Pontocom), no montante de R\$ 70.913 mil, e do ganho não realizado de R\$ 543.422 mil, decorrente da remensuração a valor justo da parcela de participação remanescente de 43,90% na investida Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom"), após a dita perda de controle sobre Nova Pontocom, em favor da controladora final Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), e (ii) as diferenças de tratamentos contábeis para as demonstrações financeiras individuais do Controlador, daqueles aplicados sob a ótica da Controlada, em transações entre eles, em conformidade com as prescrições constantes do ICPC 09(R2), conforme os excertos reproduzidos a seguir:

Ganho na transação e remensuração da parcela remanescente:

Como já dissemos, a ICPC 09 não condiciona, no balanço individual, o registro tanto do ganho na alienação quanto dos reflexos dessa remensuração, à existência de substância econômica na operação. Todavia, se o fizesse, nada mudaria. Por todo o visto, havia completa razão a ela para, junto com a CBD, procederem à reestruturação. Reestruturação societária essa que exige, por força dessa ICPC 09, o redimensionamento da parcela remanescente do investimento na Nova.

Assim, também totalmente reconhecível, contabilmente, o efeito dessa remensuração. Aliás, é de se entender que, se há substância para um caso (lucro na alienação), há para o outro (remensuração por perda de controle). O que parece não fazer sentido é ter-se a manutenção do registro do resultado na venda dos 6,2% das ações da Nova e o desfazimento do resultado na remensuração mencionada.

Diferenças de tratamentos contábeis nas demonstrações financeiras individuais: ótica do Controlador e ótica da Controlada:

A CBD elimina de suas demonstrações individuais o saldo da mensuração a valor justo e do resultado na alienação, por serem frutos de transação cujo ganho ainda não foi realizado do ponto de vista econômico para ela, controladora, e não porque ele não existiu. Caso a venda do controle da Nova fosse realizado para uma entidade externa ou independente ao conglomerado de empresas analisados, a Via Varejo obviamente continuaria realizando a mensuração a valor justo da parcela remanescente do investimento e reconheceria o lucro da alienação, e aí sim a CBD reconheceria esses resultados em sua equivalência patrimonial no balanço individual e em suas demonstrações consolidadas.

É importante ressaltar que o não reconhecimento desses resultados pela CBD, controladora da Via Varejo, é porque as perspectivas são diferentes: a Via Varejo olha a si mesma como uma entidade jurídica (deixemos de lado momentaneamente suas eventuais controladas) e é obrigada a reconhecer contabilmente as operações que realiza nessa perspectiva, inclusive quando transaciona com sua controladora, conforme obrigatório pela ICPC 09, item 70A, já visto e revisto neste trabalho. Somente muda seu olhar para o ponto de vista de entidade econômica quando olha para suas controladas, conforme determinam as normas e própria Lei das S/A.

33. E reafirmaram seu entendimento de que houve equívoco da CVM no Ofício de refazimento, ao ter suscitado que a eliminação dos efeitos, em CBD, do ganho na remensuração do investimento remanescente de Via Varejo em Nova Pontocom constituía prova da inadequação desse reconhecimento nas demonstrações individuais de Via Varejo, como segue:

Esse argumento nos parece descabido de sentido em termos contextuais e tempestivos, pois a Nova é uma empresa que a Via Varejo consolidava como um investimento controlado, lembrando que o imperativo para se consolidar uma participação societária é o atendimento do conceito de controle. Tão logo, afirmar que a Nova Pontocom sempre foi controlada, 'em verdade' pela CBD, implica afirmar que ela sempre foi consolidada 'indevidamente' pela Via Varejo e somente após a transação de venda de participação do capital é que houve questionamento quanto a esse procedimento, o que absolutamente não faz o menor sentido.

34. Por fim, concluíram que "*Dessa forma, entendemos que a venda dos 6,20% das ações detidas pela Via Varejo para CBD resultaram, sim, em transferência de controle de fato, consubstanciada na essência econômica dos eventos. Tal constatação ampara o tratamento contábil aplicado pela Via Varejo no que se refere à mensuração da participação societária remanescente a valor justo conforme item 70 A do ICPC 09, acatado pela CVM por meio de suas Deliberações, bem como ampara as demais consequências contábeis desse procedimento*".

II. Operação societária Indústria de Móveis Bartira Ltda. ("Bartira")

35. A administração da Via Varejo S.A. também apresentou alegações, em sede de recurso, contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) - após ouvida a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) -, no Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016 (fls. 471/3), acerca dos procedimentos contábeis adotados quanto ao reconhecimento e mensuração da aquisição da participação societária remanescente de 75% do capital social de sua então controlada em conjunto Indústria de Móveis Bartira Ltda. (doravante "Bartira"), junto à Casa Bahia Comercial Ltda. Adicionalmente, como apresentou parecer técnico-contábil para a operação societária "Nova Pontocom", referido nos parágrafos precedentes, também apresentou parecer técnico-contábil para a operação societária "Bartira" (fls. 544/570), ambos elaborados pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores.
36. Cumpre informar que a controladora de Via Varejo S.A. - Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD") - em função de ter recepcionado, em suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas a partir da data-base 31.12.2013, os efeitos contábeis reconhecidos pela controlada Via Varejo S.A., também apresentou recurso contra o entendimento firmado pela SEP, consultada a SNC, no Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016, no âmbito do Processo CVM nº 19957.001098/2016-17.

37. Considerando que, no tocante à operação societária Bartira, os termos dos recursos apresentados por Via Varejo S.A. e por Companhia Brasileira de Distribuição foram os mesmos, reportamo-nos, neste processo, ao conteúdo da análise do recurso CBD constante do Relatório nº 8/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 686/713).

DA ANÁLISE GEA-5

(A) Operação societária Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom")

38. No que concerne aos efeitos contábeis observados nas demonstrações financeiras de Via Varejo S.A. a partir de 31.12.2013, decorrentes da alienação da parcela de 6,2% de participação no capital social da Nova Pontocom pela Via Varejo S.A. à Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD"), e a suposta perda de controle sobre Nova Pontocom, de Via Varejo para a CBD, caber dizer que, da leitura de todo o conjunto de alegações apresentado pela recorrente e por seus pareceristas contratados, depreende-se que, a nosso ver, os litigantes partiram de uma falsa premissa, qual seja, a de que Via Varejo S.A. exercia o controle pleno sobre a investida Nova Pontocom, a despeito de ela própria, Via Varejo, ser controlada pela Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD"), que, ao fim e ao cabo, era a controladora de ambas, Via Varejo S.A. e Nova Pontocom.
39. Para melhor esclarecer o relacionamento das sociedades envolvidas no caso em tela, "CBD", "Via Varejo" e "Nova Pontocom", cumpre-nos incluir na presente análise as informações reportadas por CBD em suas demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2010, quando, à época, Via Varejo S.A. chamava-se Globex Utilidades S.A. ("Globex") (denominação alterada em 15.02.2012 - fls. 685) e Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. ("Nova Pontocom") chamava-se Ponto Frio.com Comércio Eletrônico S.A. (vide fls. 167-v).
40. No que concerne à então denominada Globex Utilidades S.A. ("Globex"), cabe reproduzir o que CBD reportou na nota explicativa nº 17 *Combinação de negócios e aquisição de participações de não controladores*, b) *Aquisição da Globex*, integrante às demonstrações financeiras anuais completas encerradas em 31.12.2010, como segue (fls. 662/665):

b) Aquisição da Globex

Contexto da aquisição

Em 7 de junho de 2009, a Companhia celebrou um contrato de compra de ações para aquisição de 86.962.965 ações ordinárias, representativas a 70,2421% do capital social total e com direito a voto da Globex, por um preço de R\$9,4813 por ação, visando a expansão dos seus negócios de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis. A Globex é uma importante rede varejista do país com foco em eletroeletrônicos e móveis, sendo denominada comercialmente pela marca "Ponto Frio". Com esta aquisição a CBD assumiu a liderança do varejo brasileiro, com cerca de R\$ 26 bilhões de faturamento anual, mais de 1.000 lojas e cerca de 79 mil funcionários.

A contraprestação total transferida, com base no contrato, foi de R\$824.521, sendo R\$373.436 à vista e R\$451.085 a prazo. De acordo com o contrato, a parcela a prazo estava sujeita à conversão em ações preferenciais de classe B da Companhia, com prêmio de 10% quando da conversão. Essa conversão foi aceita pelos ex-acionistas controladores da Globex e aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 7 de julho de 2009.

(...)

De acordo com a Lei das Sociedades por Ações brasileira, Mandala realizou uma oferta pública para adquirir as ações da Globex detidas por acionistas não controladores pelo valor de R\$7,59 por ação, correspondendo a 80% do preço pago para os ex-acionistas controladores e nas mesmas condições a eles estabelecidas, correspondendo R\$3,44 por ação pagos à vista e R\$4,15 por ação pagos à prazo.

(...)

A Companhia finalizou uma oferta pública em 9 de fevereiro de 2010 para os acionistas não controladores restantes de Globex, adquirindo um adicional de 4.102.220 ações ordinárias representando 3,3% do seu capital social. Após as aquisições pela oferta pública, a Companhia, detinha 98,77% do capital social da Globex, com uma contraprestação transferida pela aquisição de participação de não-controladores de R\$28.428 à vista e 137.014 ações preferenciais da classe B pelo capital social adicional de 3,3%. Referida participação foi subsequentemente alterada com a transação envolvendo a NCB, conforme item (a) anterior.

Considerando que a primeira e a segunda data de conversão já ocorreram, 60% das ações preferenciais classe B entregues como pagamento pela segunda oferta pública foram convertidas em ações preferenciais classe A em 17 de fevereiro de 2010.

A aquisição da Globex foi realizada através da subsidiária da Companhia, Mandala, e devidamente aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 6 de julho de 2009.

41. Por meio da citada combinação de negócios, a Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD") adquiriu o controle da Globex Utilidades S.A. ("Globex"), e, por consequência, adquiriu o controle da então subsidiária Ponto Frio.com Comércio Eletrônico S.A.
42. Após adquirir a Globex, a CBD realizou outra combinação de negócios, desta vez com o Grupo Casa Bahia, por meio da constituição da Nova Casa Bahia ("NCB"), sociedade que recepcionou os ativos operacionais advindos do Grupo Casa Bahia, que passaram a compor o grupo econômico de CBD. Em troca, a título de contraprestação por essa aquisição, a CBD (também chamada "GPA" ou "Grupo Pão de Açúcar") transferiu a parcela de 47% de participação no capital social de Globex para o Grupo Casa Bahia, porém, manteve o controle de Globex. Tais informações constam, resumidamente, nos excertos a seguir reproduzidos, extraídos da nota explicativa nº 17 *Combinação de negócios e aquisição de participações de não controladores*, a) *Associação com Nova Casa Bahia*, integrante às demonstrações financeiras anuais completas de CBD, data-base 31.12.2010 (fls. 321/5), como segue:

a) Associação com Nova Casa Bahia

Contexto da associação

Em 4 de dezembro de 2009, a Casa Bahia Comercial Ltda. ("CB") e o GPA celebraram Acordo de Associação ("Acordo de Associação") visando a integração dos seus negócios de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis.

Em 3 de fevereiro de 2010 as partes assinaram com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") um Acordo Provisório para Manutenção da Reversibilidade da Operação ("APRO"), determinando as seguintes ações: (i) manutenção das marcas "Casas Bahia" e "Ponto Frio", bem como a realização de campanhas promocionais separadas, assegurando investimentos em propaganda e marketing em patamares compatíveis com os exercícios anteriores, ressalvadas as hipóteses excepcionais decorrentes da conjuntura econômica; (ii) manutenção em funcionamento das lojas existentes nos 146 municípios nos quais "Casas Bahia" e "Ponto Frio" estão presentes; (iii) manutenção dos seus respectivos Centros de Distribuição (CDs) e da fábrica de móveis Bartira; (iv) manutenção das respectivas políticas de concessão de crédito; e (v) manutenção das estruturas de compras e dos seus instrumentos contratuais comerciais separados, ainda que possam, desde logo, atuar de forma conjunta nessa área. Ressalvadas essas condições específicas, tanto Globex como NCB, poderão adotar as medidas que sejam necessárias para a integração das atividades e capturar as sinergias resultantes da operação. A presente operação está pendente de aprovação perante o CADE.

Em 1º de julho de 2010, os acionistas de NCB celebraram aditivo ao Acordo de Associação, no qual as partes revisaram certas condições para a associação, bem como definiram as etapas necessárias para sua implementação.

Como etapa preliminar a integração desses negócios, em 1º de outubro de 2010 os ativos operacionais de CB foram transferidos à NCB mediante processo de cisão parcial. Nessa transferência foi incluída uma participação societária de 25% na Bartira (os outros 75% continuam em poder da CB).

(...)

Em 9 de novembro de 2010, como etapa preparatória do processo de incorporação de ações de NCB por Globex, a Companhia promoveu a concentração das atividades de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis na Globex.

Para tanto, a Companhia realizou contribuições de capital em sua subsidiária Globex, utilizada nesta transação como interveniente e parte da contraprestação transferida para a aquisição, dos seguintes valores; (i) ativos líquidos da operação de eletro-eletrônicos da Companhia, estabelecida pela marca "Extra-Eleto", no montante de R\$89.826; (ii) aplicações financeiras no montante de R\$290.143; e (iii) recebíveis entre subsidiárias da Companhia, no montante de R\$375.550.

Como etapa final do processo de integração dos negócios de varejo de bens duráveis, também em 9 de novembro de 2010, a totalidade das ações de NCB foi incorporada ao capital de Globex a valor patrimonial contábil, tomando NCB, a partir desta data, sua subsidiária integral, com a manutenção do controle por GPA. Como resultado desta incorporação de ações, GPA diluiu sua participação direta em Globex, passando a deter 52,44% de seu capital social, porém mantendo o controle das decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias.

A relação de trocas de ações foi baseada na avaliação econômica das empresas NCB e Globex, na data-base de 30 de junho de 2010, devidamente suportada por laudos subscritos por empresa especializada.

Com as contribuições de capital estabelecidas, e como parte do processo de incorporação das ações de NCB ao patrimônio líquido de Globex, GPA transferiu para a CB o equivalente a aproximadamente 47% da totalidade de seu investimento em Globex, sendo esta determinada como a contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB ("Contraprestação total transferida").

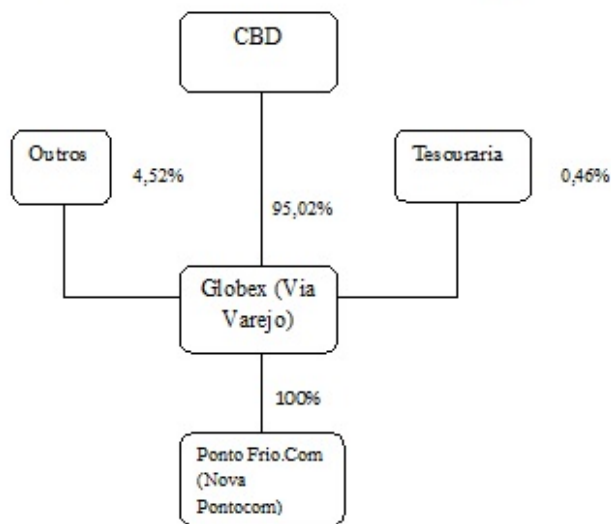
43. Assim, conforme acima informado pela administração da CBD, em 2010, (i) houve oferta pública de aquisição (OPA) de Globex, realizada por CBD e concluída em 09.02.2010, e (ii) os instrumentos patrimoniais equivalentes à participação de 47% no capital social da Globex serviram como moeda de troca para a aquisição que resultou na integração dos ativos oriundos de Casas Bahia. Dessa forma, assim se deu a entrada dos membros da Família Klein no quadro acionário de Globex, atual Via Varejo. No entanto, esse ingresso se deu de forma **minoritária**, posto que, CBD (também chamada "GPA") manteve o controle sobre Globex, atual Via Varejo, conforme o excerto

que diz "Como etapa final do processo de integração dos negócios de varejo de bens duráveis, também em 9 de novembro de 2010, a totalidade das ações de NCB foi incorporada ao capital de Globex a valor patrimonial contábil, tornando NCB, a partir desta data, sua subsidiária integral, com a manutenção do controle por GPA. Como resultado desta incorporação de ações, GPA diluiu sua participação direta em Globex, passando a deter 52,44% de seu capital social, porém mantendo o controle das decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias" (grifamos).

44. Abaixo, segue os *status* do quadro acionário da então Globex Utilidades S.A. (atual Via Varejo S.A.), antes e depois da entrada da Família Klein em seu capital social, destacada a linha até a subsidiária Ponto Frio.com Comércio Eletrônico S.A. (depois denominada Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A.), conforme informações extraídas dos Formulários de Referência apresentados por Globex Utilidades S.A. (atual Via Varejo S.A.) e Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD"), à época dos fatos:

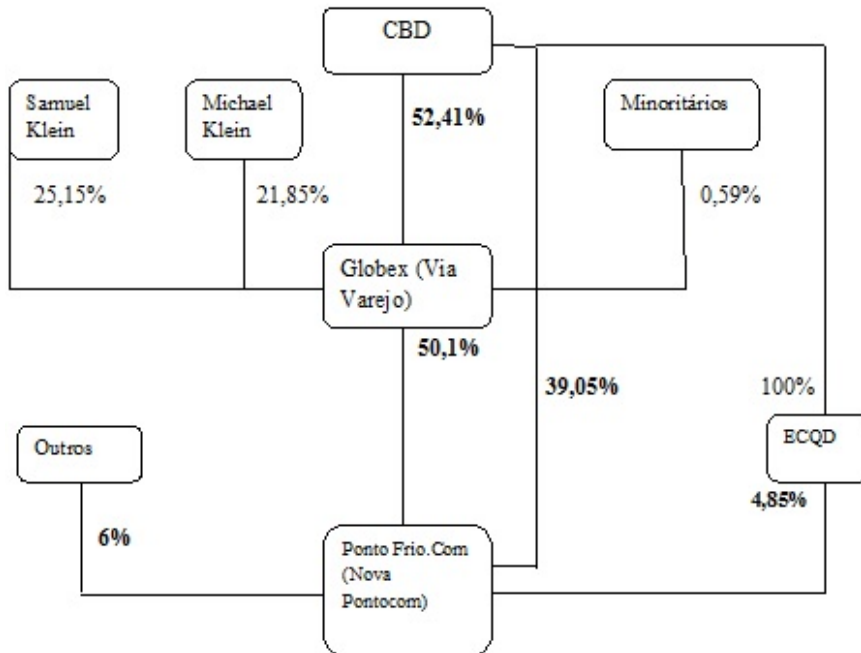
Status anterior (anterior ao ingresso Casas Bahia no Grupo Pão de Açúcar):

Globex Utilidades S.A. (Formulário de Referência 2010 – 1ª versão – apresentada em 31.08.2010 / CBD (Formulário de Referência 2010 – 2ª versão – apresentada em 20.10.2010):



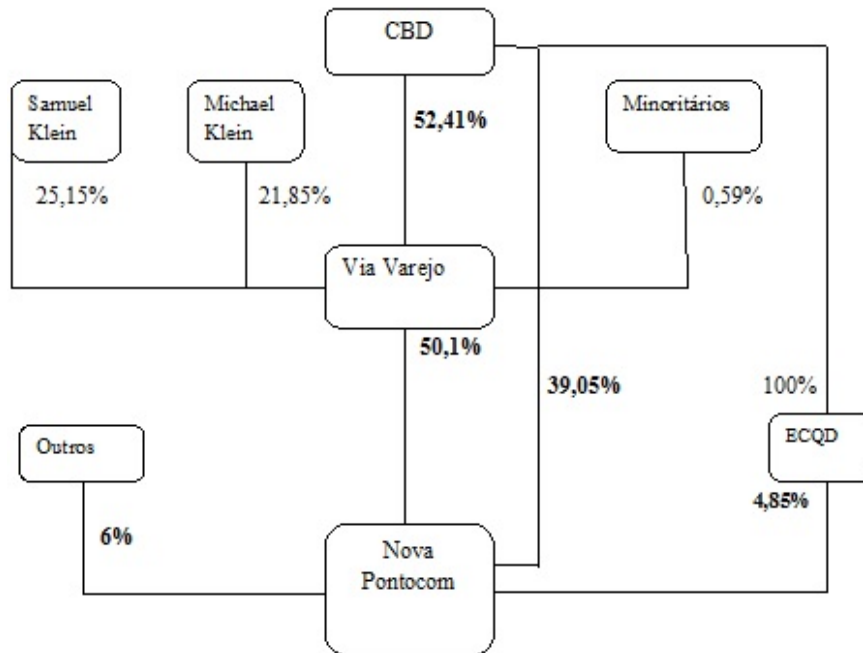
Status posterior ingresso ativos Casas Bahia no GPA (CBD):

CBD (Formulário de Referência 2011, 1ª versão, apresentada em 01.06.2011) / Globex (antiga denominação da Via Varejo) (Formulário de Referência 2011, 1ª versão, apresentada em 01.06.2011):



45. Conforme acima evidenciado, no que se refere à Globex (atual Via Varejo), CBD detinha o controle societário e, por meio dessa controlada Via Varejo S.A., exercia o controle da sociedade Ponto Frio.com, depois denominada Nova Pontocom.
46. O cenário era o mesmo pouco antes da realização da operação de venda da participação de 6,2% no capital social de Nova Pontocom (já com a nova denominação), de Via Varejo para CBD, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

Via Varejo: Formulário de Referência 2013, 3ª versão, apresentado em 18.09.2013 /
 CBD: Formulário de Referência 2013, 8ª versão, apresentado em 17.09.2013 (pouco
 antes da operação de venda de 6,2% de participação em Nova Pontocom, de Via Varejo
 para CBD):



47. Outro documento que não deixa margem para dúvidas sobre o controle societário e econômico de CBD sobre Via Varejo (ex-Globex) é o Acordo de Acionistas de Globex Utilidades S.A., celebrado em 01 de julho de 2010, entre, de um lado, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, e de outro lado, SAMUEL KLEIN, MICHAEL KLEIN e EVA LEA KLEIN, tendo como intervenientes anuentes, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e WILKES PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 667/684). Convém destacar que, tal documento, consta como documento mais recente da categoria "Acordo de Acionistas", conforme a lista de documentos arquivados pela Via Varejo nos sistemas eletrônicos da BM&Bovespa e CVM. Nesse sentido, destacamos os itens a seguir reproduzidos e extraídos do referido Acordo de Acionistas:

1.4. As disposições deste Acordo prevalecerão entre as Partes sobre qualquer disposição do estatuto social da Companhia que regule de forma diversa matéria aqui tratada, devendo, assim, dita matéria ser interpretada e observada segundo as regras constantes deste Acordo. As Partes desde já se obrigam a solicitar a convocação de Assembleia Geral para reformar o estatuto social da Companhia, sempre que houver conflito entre as disposições deste Acordo e o estatuto social, comprometendo-se a votar favoravelmente à alteração que se fizer necessária para que os termos do Acordo prevaleçam, e a votar contrariamente a qualquer proposta de reforma que possa provocar conflito entre este Acordo e o estatuto social.

(...)

3.2.1. As Partes votarão sempre em bloco nas Assembleias Gerais da Companhia, com a totalidade das ações com direito a voto de emissão da Companhia de sua titularidade, de acordo com a decisão final determinada nas respectivas Reuniões Prévias.

(...)

4.1.1. Enquanto a GPA for a titular da maioria das Ações Vinculadas, ela terá o direito de indicar, para compulsória eleição pelas Partes, além daqueles conselheiros eventualmente eleitos na condição de Conselheiros Independentes, a maioria dos demais membros do Conselho de Administração, ainda que haja eleição de conselheiros com base nos §§4º e 5º do Art. 141 da Lei das Sociedades por Ações. Se a GPA não for a titular da maioria das Ações Vinculadas, ela terá o direito de indicar, para compulsória eleição pelas Partes, no mínimo uma quantidade de membros do Conselho de Administração correspondente ao seu percentual de participação no capital total da Companhia. Se a aplicação do percentual correspondente às Ações Vinculadas de titularidade da GPA sobre o número total de membros do Conselho de Administração não resultar em um número inteiro, será considerado o número inteiro seguinte.

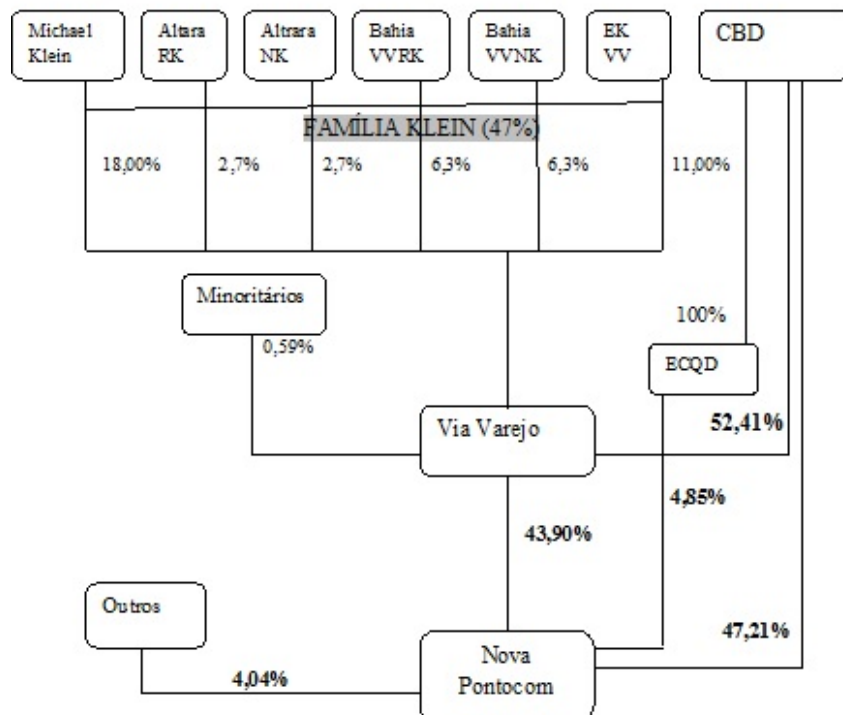
48. Além disso, o citado documento - Acordo de Acionistas de Globex (atual Via Varejo) - contemplava cláusula que, a nosso ver, anula o argumento utilizado pela recorrente e por seus Pareceristas contratados, de que, antes da operação celebrada entre Via Varejo e a CBD, Via Varejo (antes Globex) elegia 5 (cinco) dos 9 (nove) membros do Conselho de Administração da Nova Pontocom (antes Ponto Frio.com), portanto, controlava de forma autônoma Nova Pontocom, em detrimento da controladora de ambas, CBD. Pois, desses 5(cinco) membros do Conselho de Administração de Ponto Frio.com (depois denominada Nova Pontocom), que eram indicados por Globex (atual Via Varejo), 3(três) eram indicados por CBD (também chamada "GPA"), conforme disposto na cláusula 4.6 presente no Acordo de Acionistas de Globex (atual Via Varejo), a seguir reproduzida:

4.6. Dentre os 5 membros do Conselho de Administração de Ponto.Com que deverão ser indicados pela Companhia, nos termos do Acordo de Acionistas da Ponto.Com firmado entre GPA e a Companhia, dentre outros, caberá à GPA a indicação de 3 membros e ao Grupo CB a indicação de 2 membros. Em qualquer circunstância, caberá à GPA, enquanto detiver a maioria das Ações Vinculadas, a indicação da maioria dos membros do Conselho de Administração da Ponto.Com que a Companhia tenha o direito de indicar por força do disposto no Acordo de Acionistas de referida sociedade. O(s) Diretor(es) ou procurador(es) da Companhia presente(s) na Assembleia Geral de Ponto.Com que deliberar sobre a eleição dos membros de seu Conselho de Administração, deverá exercer o direito de voto da Companhia de forma a aprovar a eleição dos membros do Conselho de Administração de referida sociedade indicados na forma prevista nesta Cláusula 4.6.

49. Vale notar que, em nenhum momento, a recorrente e os Pareceristas contratados fizeram menção ao dito Acordo de Acionistas de Globex (atual Via Varejo), documento que evidencia de forma relevante a preponderância de CBD no exercício do controle sobre Globex (atual Via Varejo), e, por consequência, sobre Ponto Frio.com, depois denominada Nova Pontocom.
50. Ainda que não houvesse esse conjunto de evidências, insistir na tese de que uma controlada direta (Via Varejo) exercia, em essência, o controle de forma autônoma sobre uma controlada indireta (Nova Pontocom), em detrimento da controladora de ambas (CBD), nos parece fora de propósito, mesmo em termos gerais, quanto mais no caso em tela, em que a própria controladora (CBD) afirmava em documentos públicos, a saber, desde suas demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2010, que exercia o controle sobre "as decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias" (vide §§ 42 e 43 supra).
51. Logo, por consequência, Via Varejo era uma *longa manus* de CBD no exercício do seu controle sobre Nova Pontocom, em que pese a participação do "segundo maior acionista", membros da Família Klein. E a transação aprovada em 17.10.2013 pelo Conselho de Administração da Via Varejo S.A. (fls. 234/5), no tocante à "*alienação de 3.763.812 ações representativas do capital social da Nova Pontocom detidas pela Companhia para a CBD, pelo valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)*", equivalente à 6,2% do capital social de Nova Pontocom, representou uma transação entre sócios que configurou mera troca de participação no capital da citada investida, pois, em termos de controle, como já demonstramos, nada foi alterado, dado que CBD, através de seu controle sobre Via Varejo S.A., já controlava Nova Pontocom. Apenas para ilustração, segue quadro ilustrativo do *status* das participações após a conclusão da operação:

Status posterior à conclusão da operação:

Via Varejo: Formulário de Referência 2013, 5ª versão, apresentado em 25.11.2013:



52. Superada essa questão fundamental sobre quem exercia o controle sobre Nova Pontocom, que já pertencia à CBD, cabe tecer comentários sobre os procedimentos contábeis adotados por Via Varejo S.A., refletidos em suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas a partir de 31.12.2013.
53. Como a administração da Via Varejo S.A. partiu da falsa premissa que, em essência, detinha o controle sobre Nova Pontocom, e que perdeu esse controle ao vender a participação de 6,2% no capital social de Nova Pontocom para a controladora de ambas, CBD, a administração de Via Varejo S.A. adotou de forma inapropriada o procedimento prescrito no item 25, (b), do Pronunciamento Técnico CPC 36(R3) - *Demonstrações Consolidadas*, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, também mencionado no item 70A da Interpretação Técnica CPC 09(R2) (ICPC 09 R2) - *Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial*, aprovado pela Deliberação CVM nº 729/14, como segue:

Perda de controle

25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:

(...)

- (b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso; (Alterada pela Revisão CPC 08)

70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas.

54. Portanto, a remensuração a **valor justo** da parcela remanescente de participação no capital de Nova Pontocom, que resultou em um ganho não realizado de R\$ 543.422 mil nas demonstrações financeiras de Via Varejo S.A. na data-base de 31.12.2013, só poderia ser validada se o controle de Nova Pontocom, em essência, pertencesse à Via Varejo S.A., o que já demonstramos nos parágrafos anteriores que não.
55. Outrossim, também é infundado o argumento apresentado pelos Pareceristas, mencionado no parágrafo 33, de que *"a Nova é uma empresa que a Via Varejo consolidava como um investimento controlado, relembrando que o imperativo para se consolidar uma participação societária é o atendimento do conceito de controle. Tão logo, afirmar que a Nova Pontocom sempre foi controlada, 'em verdade' pela CBD, implica afirmar que ela sempre foi consolidada 'indevidamente' pela Via Varejo e somente após a transação de venda de participação do capital é que houve questionamento quanto a esse procedimento, o que absolutamente não faz o menor sentido"*.
56. Ora, como dito antes, CBD exercia o **controle indireto** de Nova Pontocom através de sua **controlada direta** Via Varejo. Assim, na linha de controle vertical exercido por CBD sobre ambas, Via Varejo estava interposta entre CBD e Nova Pontocom, de modo que, era correto que Via Varejo, que também tinha que apresentar demonstrações consolidadas, consolidasse Nova Pontocom, e, por sua vez, a controladora final, CBD, consolidasse sua controlada direta, Via Varejo, e sua controlada indireta, Nova Pontocom. Após a operação, tanto Via Varejo, como Nova Pontocom, passaram a ser controladas diretas de CBD.
57. Logo, para a controladora CBD, nada mudou, em termos de essência econômica, a respeito de sua preponderância na condução dos negócios da controlada Nova Pontocom, que antes da operação era sua **controlada indireta**. E esse fato, a nosso ver, evidencia de maneira inquestionável o artificialismo do ganho de R\$ 543.422 mil reconhecido em Via Varejo S.A., pela venda de 6,2% de participação no capital social de Nova Pontocom, cuja a adquirente foi a controladora de ambas, CBD. Daí, no Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, termos indicado que, o fato de a controladora CBD, em suas demonstrações financeiras individuais, ter eliminado os efeitos desse ganho gerado em Via Varejo, corroborava o entendimento firmado pela área técnica sobre a ausência de substrato econômico do ganho reconhecido em Via Varejo S.A.
58. Por conseguinte, refutamos todos os comentários de que a área técnica apenas considerou o PT CPC 36, tendo não considerado os ditames do ICPC 09, a respeito das demonstrações individuais da Companhia, quando proferiu a decisão pelo refazimento das demonstrações financeiras individuais e consolidadas de Via Varejo S.A., pois o citado pela recorrente - item 70A do ICPC 09 - apenas repisa os requerimentos previstos no PT CPC 36 (itens 25, B97 a B99), para a hipótese de haver efetiva perda de controle sobre uma investida.
59. Ademais, como já anotado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), em seu Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC (fls. 458/468), *"o teor do artigo 25 [(b), do PT CPC 36] vai ao encontro de operações entre partes independentes. (...) Sob a ótica do vendedor, ao transferir o controle, para um terceiro, e remanescendo participação no investimento, a aplicação do comando do artigo é inquestionável, uma vez que uma nova base de mensuração precisa ser eleita, porquanto o evento 'controle acionário' deixou de existir e em seu lugar uma nova relação, representada pela propriedade das ações remanescentes, pela parte que não é mais controladora, precisa ser evidenciada de acordo com a sua verdadeira essência"* (grifos dos autores).
60. Em linha com esse raciocínio, cabe consignar que o procedimento adotado pela Via Varejo, com o reconhecimento do ganho não realizado de R\$ 543.422 mil, decorrente da remensuração a valor justo da parcela remanescente de participação no capital da Nova Pontocom, em essência,

representou a geração de ágio ("goodwill") interno, o que é vedado pelo item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 04(R1) - *Ativo Intangível*, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, abaixo transcrito:

48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

61. Por essa razão, causa estranheza o fato de os Pareceristas contratados pela recorrente terem afirmado que "*Em função desse evento [alegada perda de controle de Nova Pontocom] a Via Varejo (...) mensurou a valor justo o saldo remanescente do investimento na Nova, reconhecendo como consequência um ágio fundamentado em perspectiva de rentabilidade futura ("goodwill"), como determinam as normas vigentes*" (fls. 515), não obstante a transação ter sido entabulada com seu próprio acionista controlador, CBD.
62. Vale destacar que esse tipo de situação (geração de ágio interno) é objeto de preocupação da área técnica, mesmo antes da convergência com as normas contábeis emanadas do IASB, (padrão IFRS) concluída em 2010, conforme excerto extraído do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/ nº 01/2007, como segue:

20.1.7 "Ágio" gerado em operações internas

A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de "ágio".

Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação.

Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, **única e exclusivamente**, quando o **preço (custo) pago** pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência

patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível.

Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como "arm's length".

Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade.

63. Outro ponto que merece comentário, embora seja acessório na análise do caso em tela, e que é consequência do próprio reconhecimento do montante de R\$ 543.422 mil, refere-se aos efeitos da contrapartida do registro contábil, no que concerne à destinação do resultado do exercício social encerrado em 31.12.2013.
64. Conforme descrito no RA/CVM/SEP/GEA-5/nº 055/15, em seu 6º parágrafo (fls. 426/7), a administração da Companhia alocou a contrapartida do reconhecimento do montante de R\$ 543.422 mil como "Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas", e, na proposta da administração para a destinação do resultado do exercício social de 2013, esse valor somado ao ganho a valor justo na aquisição de Bartira, subtraído dos tributos diferidos líquidos, foi alocado em "Reserva de Orçamento de Capital" (R\$ 516.002 mil), consoante "Proposta de Orçamento de Capital", datada de 28.03.2014 (fls. 320).
65. Como, em nossa opinião, o registro em "Investimentos" do valor de R\$ 543.422 mil não tem

substância econômica, por consequência, sua contrapartida, da mesma forma, deve ser estornada. No mais, mesmo ao contabilizar o evento desprovido de substância econômica, a administração da Companhia, ao destinar aquela parcela para "Reserva de Orçamento de Capital", com base na proposta mencionada, sequer atendeu os requerimentos constantes do §1º do artigo 196 da Lei 6.404/76 para a constituição de "Reserva de Retenção de Lucros" decorrente de orçamento de capital (orçamento prevendo as fontes de recursos e as aplicações de capital, fixo ou circulante, com programação de até cinco exercícios, salvo, no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento).

66. Isto posto, os efeitos contábeis decorrentes do reconhecimento do ganho de R\$ 543.422 mil em Via Varejo representaram, a nosso ver, uma indevida superavaliação dos ativos líquidos da Companhia, a partir de 31.12.2013, e uma burla ao espírito do conjunto de normas contábeis emanado do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela CVM, plenamente convergente com as normas contábeis internacionais (Padrão IFRS), no que concerne à divulgação de informações contábeis-financeiras fidedignas (completas, neutras e livres de erro), com o propósito de serem úteis para a tomada de decisões econômicas e para avaliações dos usuários em geral.
67. Por fim, pelas razões acima expostas, entendemos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela administração da Companhia e por seus Pareceristas contratados, devendo ser mantida a decisão pelo refazimento das demonstrações financeiras da Via Varejo S.A., constante do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016 (fls. 471/3), no que se refere à operação Nova Pontocom, ora recorrida.

(B) Operação societária Indústria de Móveis Bartira Ltda. ("Bartira")

68. Como já mencionado nos §§ 35 a 37 supra, considerando que, no tocante à operação societária Bartira, os termos dos recursos apresentados por Via Varejo S.A. e por Companhia Brasileira de Distribuição foram os mesmos, reportamo-nos, neste processo, ao conteúdo da análise do recurso CBD constante do Relatório nº 8/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 686/713), o qual está inserto no Processo CVM nº 19957.001098/2016-17.
69. No citado relatório, assim como opinamos pela manutenção da decisão pelo refazimento das demonstrações financeiras da CBD, nos termos do Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, no que concerne aos efeitos contábeis reflexos da operação Bartira na controladora CBD, de igual maneira, no presente relatório, opinamos pela manutenção da decisão pelo refazimento das demonstrações financeiras de Via Varejo S.A., por conta dos efeitos contábeis originários da operação Bartira em Via Varejo S.A., consoante o Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016 (fls. 471/3).

CONCLUSÃO

70. Ante o exposto, no que se refere à operação societária envolvendo a investida Nova Pontocom, por haver partido de uma falsa premissa de que Via Varejo S.A. exercia o controle da mencionada sociedade de forma autônoma frente à controladora de ambas, Companhia Brasileira de Distribuição, somos de opinião que, a remensuração a valor justo da parcela remanescente do investimento de Via Varejo em Nova Pontocom, avaliada e reconhecida nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas encerradas em 31.12.2013, no montante de R\$ 543.422 mil, não se revestiu de essência econômica.
71. Adicionalmente, em que pesem as alegações apresentadas pela recorrente e por seus Pareceristas contratados, conforme as razões expostas no Relatório nº 8/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 686/713), no que concerne à operação societária envolvendo a investida Bartira, somos de opinião que não pode ser validado o ágio gerado na transação aprovada em 31.10.2013 e concluída em 02.12.2013,

no montante de R\$ 603 milhões, reportado nas demonstrações financeiras data-base 31.12.2013, e ajustado para R\$ 627 milhões, reportado nas demonstrações financeiras data-base 31.12.2014, de Via Varejo S.A.

72. Consequentemente, reafirmamos nosso entendimento constante do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5, de que os efeitos contábeis reconhecidos nas demonstrações financeiras de Via Varejo S.A., a partir da data-base 31.12.2013, decorrentes das operações societárias Nova Pontocom e Bartira, **não** atenderam à característica qualitativa fundamental da Representação fidedigna das informações contábeis-financeiras úteis, conforme preconizado na *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11.
73. Por fim, proponho que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) seja instada a se manifestar a respeito, antes do envio do processo para apreciação do Colegiado da CVM.

Em 09 de março de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Medeiros, Analista**, em 17/03/2016, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 17/03/2016, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/03/2016, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0085764** e o código CRC **945B6BA9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0085764** and the "Código CRC" **945B6BA9**.*

Criado por **Medeiros**, versão 142 por **viniciusj** em 17/03/2016 11:22:48.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2016-CVM/SNC/GNC

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.

À SEP/GEA-5

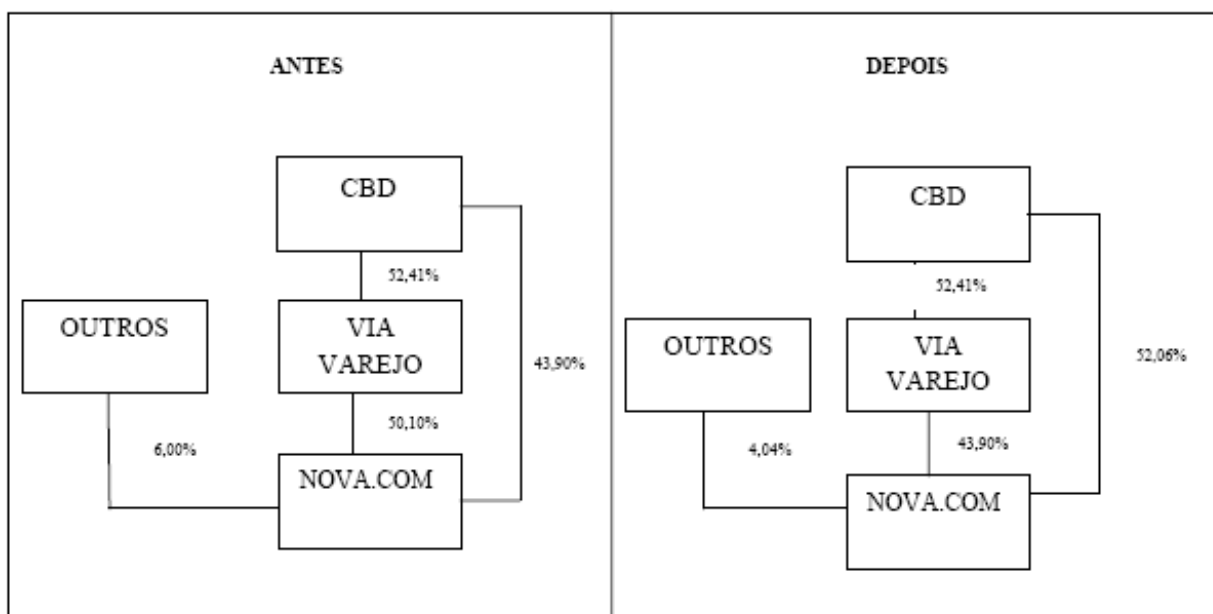
Assunto: Interposição de recurso. Processo CVM nº RJ-2014-11715 (19957.001098/2016-17). Via Varejo S.A / Companhia Brasileira de Distribuição. Decisão SEP Refazimento de demonstrações contábeis de 31/12/2013. Relatório nº 11/2016-CVM/SEP/GEA-5. Nova Pontocom.

INTRODUÇÃO

A Via Varejo (doravante **recorrente**) interpôs recurso contra a decisão da SEP de refazimento e republicação das demonstrações contábeis levantadas em 31/12/2013 (e demais, inclusive intermediárias, dos exercícios seguintes). Os pontos levantados pela SEP e, portanto, atacados no recurso referem-se à aquisição pela recorrente de participação societária na INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA e a venda de participação também societária na controlada direta Nova Pontocom (**NOVA**). O recurso se faz acompanhar de parecer elaborado por contadores. Este expediente apresenta a manifestação da SNC acerca dos pontos apresentados no recurso relativos à operação que envolveu a venda da controlada Nova, uma vez que as questões vinculadas à **Bartira** foram enfrentadas em nosso memorando nº 3/2016-CVM/SNC/GNC.

POSICIONAMENTO DA RECORRENTE COM RELAÇÃO À GLOSA DA SEP ACERCA DO TRATAMENTO CONTÁBIL QUE FOI DESTINADO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA INVESTIDA NOVA, APÓS A VENDA DE 6,2% DE AÇÕES (DA NOVA), PARA A SUA CONTROLADORA, A CBD.

Tem-se que a recorrente vendeu à sua controladora, Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), participação acionária de controlada, a Nova. O tratamento contábil dispensado à sua participação remanescente na investida, após referida venda, foi a de remensurar o saldo à valor justo, registrando-o como INVESTIMENTO-COLIGAÇÃO e, em contrapartida, reconhecendo ganho (resultado). Segundo a própria recorrente, quando foi solicitada pela SEP a dar informações *ex-ante* a decisão de refazimento, o fundamento normativo que daria sustentação a esse tratamento foi o item 25 do pronunciamento CPC 36^[1]. De fato, a letra fria deste dispositivo cerra fileiras com o procedimento adotado por ela (a recorrente). Antes de prosseguirmos, porém, observe-se o fluxograma do grupo, antes e depois da referida operação:



Ora, o entendimento da área técnica que motivou a decisão ora recorrida é objetivo: Afinal, o controlador do grupo, com a compra das ações (6,2%) teve alteração de seu status em relação ao grupo? A figura acima é clara e aponta para a resposta objetiva: NÃO. Aí está a razão da glosa. Nessa linha, cabe lembrar o item 18 do pronunciamento CPC 15^[2] (combinação de negócios), que aponta que (...) *não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios*. Como se vê, o entendimento da área técnica é objetivo. E mais, em momento algum se distancia, como diversas vezes mencionado no recurso (e parecer técnico), da essência econômica do evento objeto da análise.

Ao longo do seu texto a recorrente procura demonstrar que a decisão da SEP não se coaduna com a essência da operação. Eis as passagens mais significativas (grifos SNC):

RELAÇÃO DE CONTROLE

Diz a recorrente que o controle de Nova Pontocom era um direito de Via Varejo, e era por ela ativamente exercido, sob a vigilância e com a interferência da Família Klein – a quem cabia, por acordo de acionistas, inúmeros e relevantes direitos políticos que a permitia influenciar significativamente nas decisões operacionais e financeiras da Via Varejo – ela não se confundia com CBD, mas formava, ao contrário, um centro de poder diverso de CBD.

E foi exatamente para extinguir essa diversidade no comando de Nova Pontocom que a CBD e a Via Varejo contrataram a venda e compra de 6,2% das ações do capital social da Nova Pontocom para a CBD, assegurando a esta última o comando de Nova Pontocom, não apenas juridicamente, mas substancialmente e economicamente.

Um centro de poder diverso, o que significa isso? Poder compartilhado? Influência significativa capaz de sobrepujar controle? Deve-se entender que o poder da CBD sobre a recorrente, com vistas a decisões importantes acerca da Nova, era uma simples formalidade, e que, tão somente após a aquisição de mais 6,2% das ações da Nova é que ela abandona uma simples formalidade e assume de fato o poder de controlar? O poder (controle) tem gradação (mais poder, menos poder)?

Ora, essa é uma discussão sem propósito algum. A CBD e a Via Varejo (a recorrente) são companhias abertas e que, portanto, devem satisfações a toda a base de seus acionistas. Difícil aceitar que o acionista

da CBD observe nas demonstrações contábeis a informação de que ela controla a recorrente (e indiretamente a Nova), mas esse controle é tão somente jurídico, não entrando na seara econômica, conforme disse a recorrente. Aliás, nesse sentido, continua a recorrente: *Não pode haver qualquer dúvida de que os acionistas de Via Varejo perderam o controle de Nova Pontocom [refere-se à venda de 6,2% das ações], transmitindo para a CBD o direito de conduzir com exclusividade – e não por meio da vontade formada internamente em Via Varejo – os destinos de Nova Pontocom.*

Como visto, aceita a tese da recorrente, haveria, no mínimo, que se questionar a fidedignidade da representação contábil do investimento de CBD na recorrente (e na Nova) pelo menos até a aquisição das ações discutidas aqui, pois, afinal, ele não exprimiria a essência econômica do evento, uma vez que o controle que exerce, aceita a tese da recorrente, incidiria *apenas juridicamente* (sic), posto que desprezível *substancialmente e economicamente* (sic).

Ora, no âmbito das normas contábeis aplicadas pela CVM, a definição (e não a forma) de controle é única e está descrita no pronunciamento técnico CPC 36, itens 5 a 9. Ei-la, em síntese:

O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida. Assim, o investidor controla a investida se, e somente se, o investidor possuir todos os atributos seguintes: (a) poder sobre a investida (ver itens 10 a 14); (b) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens 15 e 16); e CPC_36(R3) (c) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens 17 e 18).

Até aqui o recurso não consegue demonstrar que a participação do investimento da CBD na recorrente foge a esta definição, e mais, que espécie de controle, à luz dessa definição, só atua juridicamente, podendo mesmo ser desprezado no campo econômico? Imputar um cacife superior à Via Varejo, para ditar os rumos da Nova, capaz de decidir desprezando a vontade do controlador (CBD) nos parece demasiado, e poria em dúvida, até mesmo o conceito econômico que reveste a definição de controle.

INDEPENDÊNCIA

Para evidenciar a força/importância da sua participação na Nova e dessa forma justificar o procedimento contábil adotado, objeto do recurso, a recorrente busca caracterizar o negócio entabulado com a CBD, então indiscutivelmente efetuado entre entidades que compõem mesmo grupo econômico (vide figura acima), como uma operação nos mesmos moldes que se daria fora ela realizada com terceiros, fato que caracterizaria uma autêntica alienação de controle, justificando seus efeitos como remensuração de saldo remanescente do investimento (valor justo) e apuração de ganho (resultado). A tese da recorrente é a de que a qualidade da independência, fundamental para justificar o valor da operação, esteve presente nas tratativas do negócio. Informa a recorrente que a decisão e outros procedimentos necessários à venda das ações (6,2%) da Nova foram tomados pelo Conselho de Administração da Via Varejo (a recorrente), com a abstenção de todos os membros ligados à CBD (controlador da recorrente), restando garantida a *independência na formação da vontade das partes* e a preservação do interesse da Via Varejo na transação, que foi também recomendada pelo Comitê Financeiro e pela diretoria da Via Varejo.

Releva registrar que a recorrente diz que, por força de acordo de acionistas de Via Varejo, vigente à época da negociação, a família Klein (acionista não controlador da recorrente), em última análise é quem poderia decidir sobre tratativas que envolvessem o controle da Nova pela Via Varejo. Portanto, assuntos vinculados ao controle da investida são geridos, de fato, pela família Klein, com independência, em relação ao controlador.

Ora, a CBD, independente de controlar Via Varejo, foi parte diretamente interessada no negócio, porquanto foi quem adquiriu os 6,2% das ações de Nova. Considerando isso e ainda que o processo de negociação contempla diversas etapas é difícil aceitar que ela (a CBD) permaneceu à margem de todas as tratativas do negócio, até mesmo por que ela é uma companhia aberta e precisa dar satisfações a toda a sua

base de acionistas.

Na verdade o que se observa é que não é possível avaliar a independência da transação, pois tanto o vendedor como o comprador são partícipes do mesmo grupo econômico. O primeiro era e continua a ser, antes e depois da aquisição discutida, o controlador, enquanto que o segundo se manteve ao longo do processo como sua controlada (a recorrente).

Vejam agora a discussão eminentemente contábil do recurso, que foi abordada no parecer dos consultores contábeis.

DO PARECER TÉCNICO

É claro que os pareceres técnicos se alinham com o propósito defendido pelas companhias que são instadas pelo regulador a realizar determinado ato ou procedimento. Regulado algum juntaria ao seu recurso uma peça cujo teor contradissesse a sua linha de raciocínio e, por consequência trouxesse respaldo não à tese defendida por ela, mas a do regulador. De todo o modo, faz parte da rotina de análise das áreas técnicas receber e analisar essa documentação, com rigor, e sempre buscando pontos que sejam de fato, úteis à discussão técnica, e que podem mesmo suportar a tese do recurso e implicar na reforma do posicionamento da área técnica, com a revogação da decisão recorrida. Não é, entretanto, o que ocorre na grande parte dos casos, e aqui não é diferente.

O parecer começa por afirmar que na decisão exarada pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) há um equívoco (sic) e que ele estaria assentado em três motivos. Observemo-los, em síntese:

a) A área técnica não considerou em sua análise que houve uma mudança de linha de controle da empresa Nova. A operação objeto do recurso (ações da Nova) prestou-se a transferir a linha de controle direto, da Via Varejo (recorrente), para a sua controladora (CBD). Com isso a chancela tanto da Assembleia, quanto do Conselho de Administração da 1ª companhia, que eram afetadas pelo poder do sócio minoritário (família Klein com cerca de 47%), tornou-se desnecessária, posto que a linha de controle direto, com a realização do negócio, passou para a CBD. Essa mudança de linha de controle detém substância econômica e esse fato não foi considerado na análise;

b) Com a transação concluída houve reforma no acordo de acionistas, fato que implicou alteração na formatação do Conselho de Administração da Nova. A CBD, agora controladora direta, passou a indicar cinco dos nove membros. Com esta previsão, a CBD passou a ser a controladora *de direito e de fato* da Nova PontoCom (sic);

c) Toda a sustentação técnica da decisão exarada no ofício da SEP foi elaborada apenas com fulcro no pronunciamento técnico CPC 36, voltado às demonstrações consolidadas, sonegando (sic) as disposições da interpretação ICPC 09[3]. Em resumo, a área técnica analisou a operação apenas sob o viés consolidado, quando o correto é dispensar atenção, também, aos efeitos causados nas demonstrações individuais.

O caminho escolhido pelo parecer não nos parece adequado a suportar julgamento imparcial sobre matéria técnica, uma vez que se assenta na tese da recorrente, sem criticá-la, isto é, parte do princípio que a CBD, antes da operação não tinha controle algum sobre a Nova. Sua posição no fluxograma do grupo econômico, em relação à recorrente e a Nova era apenas decorativa. O poder de controle do controlador do grupo, com as desculpas pela redundância, era tão frágil que não merecia ser considerado. Quem exercia, de fato, o controle, era a família Klein. Aceita essa tese haveria de se considerar se CBD, até o momento da operação deveria elaborar demonstrações consolidadas que incluíssem a recorrente.

Na linha do parecer existe a figura do controle de direito e de fato e ele apenas se materializou no caso concreto, quando a CBD adquiriu 6,2% das ações da Nova. Curioso é que antes da realização do negócio, a CBD controlava (e ainda controla) a recorrente e, além disso, detinha quase que a metade das ações da Nova. Entretanto, aceito o caminho do parecer (que representa a tese da recorrente), essa é uma questão apenas formal. É com a aquisição das ações que o controle da CBD ganha a pujança econômica que antes não possuía. Antes era apenas jurídico, conforme defende o parecer. Como comprovação da correção de seu raciocínio o parecer aponta que a área técnica deixou de considerar que somente após a aquisição das ações a CBD passou ter maioria no Conselho de Administração da Nova. Ora, será que esse ponto de vista não está mais alinhado à forma jurídica do que a essência? Como afastar dessa discussão o poder direto da CBD sobre a recorrente? Como desconsiderar a maioria dos assentos do Conselho de Administração da Via Varejo, detida pela CBD?

Por derradeiro, o parecer acusa a área técnica de restringir sua análise ao pronunciamento técnico CPC 36, excluindo da discussão os efeitos da operação nas demonstrações individuais da recorrente (Via Varejo), por não abordar o normativo adequado à questão, ou seja, a interpretação ICPC 09. Ora, o destaque dado pela análise ao pronunciamento técnico CPC 36 se prende ao fato de estar nele a definição de controle que se alastra por todo o conjunto normativo. Existem tipicidades de controle, mas a definição de controle é única e está descrita nos itens 5 a 9 do pronunciamento CPC 36.

Nessa linha, e mais uma vez com o auxílio da figura do introito deste memo, não há dúvida de que o controle do grupo econômico era exercido por CBD e essa situação se manteve mesmo após a negociação das ações da Nova. Nenhum reparo quanto à utilização do CPC 36. Relativamente à operação vista no âmbito das demonstrações individuais da recorrente, trata-se de negócio entabulado entre sócios (controlador e controlada), não cabendo aqui a discussão acerca do valor do negócio, pois que restrito ao âmbito das companhias, mas não cabe, em operações com essa característica, o reconhecimento de ganhos de remensuração de parcela remanescente de investimento no resultado. Aliás, é preciso registrar que o pronunciamento CPC 36 não se restringe ao controlador. Também a **participação de não controladores** é abordada no pronunciamento CPC 36. A ICPC 09 clarifica o assunto em especial em seus itens 67 e 68. *In verbis*:

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que, nessa transação, eventual ágio (goodwill) e mais valia em excesso à parcela remanescente do goodwill e da mais valia atribuível ao controlador, também deve ser considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também deve ser alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele (o disposto no item 66) está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual, não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só deve ser apresentado nas demonstrações separadas.

Verifica-se que o parecer, ao contrário do que apregoa, se manteve no âmbito da forma, deixando de atacar a verdadeira essência econômica do negócio. Compreende-se. O ceticismo cabe ao regulador. A rigor, para defender a tese da recorrente, o parecer buscou segregar a operação discutida do grupo

econômico e analisou-a individualmente, afinal a intenção do recurso é defender que a operação se deu entre partes independentes (ou seja, transação havida com o mundo exterior) e se referiu à alienação efetiva de controle.

Para implementar essa estratégia, os consultores discorrem sobre conceitos de entidade, ambiente regulatório e outros pontos, que em nada se conectam com a questão que precisa ser enfrentada, que é a de deixar claro qual é o tratamento contábil adequado ao caso concreto.

CONCLUSÃO

A discussão envolve a controvérsia sobre a aplicação dos dispositivos previstos item 25 do pronunciamento CPC 36 no caso concreto. Ei-lo , *in verbis*:

Perda de controle

25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:

a. desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado;

b. reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

c. reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A.

A recorrente vendeu 6,2% das ações de sua controlada direta – a Nova -, para a sua controladora, a CBD. Após a venda, manteve, em relação ao investimento, influência significativa. A controladora final, a CBD, que em relação à Nova, exercia o controle indireto (via a recorrente) e, além disso detinha cerca de 44% de suas ações, passou a controlá-la de forma direta. Neste cenário, a recorrente entendeu que, após a alienação das ações à sua controladora, o seu novo *status quo* em relação à Nova, era o de COLIGADA, cabendo, portanto à aplicação dos dispositivos do item 25, acima citado. Referida aplicação ensejou o reconhecimento de ganho em função da remensuração do saldo remanescente do investimento a valor justo.

Referido procedimento contábil, ante à indubitável ausência de substância econômica, uma vez que reportou negócio entabulado entre partes de um mesmo conglomerado econômico, representa, na verdade, uma operação entre sócios. A remensuração do saldo remanescente do investimento a valor justo e o reconhecimento de sua respectiva variação como resultado são indevidos.

Com efeito, como dissemos em nosso Memo nº 18/2015, em termos práticos, o que foi promovido, de fato, pela recorrente foi o reconhecimento, vedado por norma legal, de reavaliação da participação societária remanescente à venda do controle da Nova, para a CBD, com a agravante da variação entre o “novo” valor do ativo (reavaliação) e o valor de livros ter sido reconhecido como ganho de remensuração na demonstração do resultado do exercício. Esse procedimento de remensuração representa a validação e

consequente reconhecimento de ágio (*goodwill*) gerado internamente, o que é objetivamente vedado pela CPC 04 – Ativo Intangível[4].

48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo. (grifos nossos)

Nem mesmo a destinação, após o cálculo do lucro, para a reserva de lucro não realizado, é capaz de corrigir este equívoco, pois, afinal, a incorreção está como visto, em reconhecer um ganho sem essência econômica como componente do lucro do exercício.

Diante do exposto, em resposta ao item 69 do Parecer nº 11/2016 da SEP, informamos que não há reparos da SNC ao seu conteúdo e, portanto, endossamos a decisão de refazimento e republicação da SEP nele apontada.

REYNALDO JOSÉ CANABARRO

Analista de Normas Contábeis

De acordo:

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

Gerente de Normas Contábeis

De acordo:

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[1] Homologado pela Deliberação CVM nº 698/2012.

[2] Homologado pela Deliberação CVM nº 665/2011.

[3] Homologada pela Deliberação CVM nº 729/14.

[4] Homologada pela Deliberação CVM nº 644/10.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Gerente**, em 17/03/2016, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Jose Canabarro, Analista**, em 17/03/2016, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 17/03/2016, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0088321** e o código CRC **5DAF5773**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0088321** and the "Código CRC" **5DAF5773**.*
